

Paulo Barboza
Sociedade de Advogados

1596

fls. 7

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAÍ - ESTADO DE SANTA CATARINA

Referente

Rec.Judicial Nº 0001141-24.2014.8.24.0033 que tramita perante esta
Comarca

BANCO ABC BRASIL S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ
sob nº 28.195.667/0001-06, com sede na Capital do Estado de
São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1400 -
4º andar - Itaim Bibi, neste ato representada na forma de seus
estatutos sociais e por seus advogados que ao final
subscrevem (procuração e substabelecimentos anexos) ,vem
respeitosamente à honrosa presença de V. Exa. junto aos autos
da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA GUEDES IMPORTAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA ME, com fundamento no art.53, § único e art.
55 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005, apresentar a presente

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

I- SÍNTESE DO PLANO

O Plano apresentado pela Recuperanda se mostra extremamente superficial, vez que não obtém sucesso na verificação de qual o percentual de Deságio separadamente quanto a cada Classe de credor.

1597

fls. 8

Paulo Barboza

Sociedade de Advogados

O plano, em sua totalidade resta vinculado a projeções de faturamento que não detém certeza de viabilidade.

Descreve que os Débitos Trabalhistas serão pagos em 1(um) ano, afirma que os Credores Quirografários terão seus pagamentos em 20 meses com carência a contar da aprovação do plano. E apresenta menção de que o Plano é para pagamento em 8(oito) anos.

Por fim, indica a viabilidade e possibilidade de Alienação de um imóvel na Rua Wyllyhening, 27 - apto 801 - Ed. Vila Florena, sem demonstrar, por termos circunstanciais, que futuro capital seria possível de adicionar dose positiva ao estado de Recuperanda.

II - DAS RAZÕES DA PRESENTE OBJEÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial tal como apresentado pela empresa-recuperanda, no que concerne ao pagamento aos credores Bancários, se mostra além de taxativo, ausente de razoabilidade, mostrando-se absolutamente **não vantajoso** aos Credores, eis que fere o princípio do equilíbrio contratual:

Pois bem, sabendo que, especificamente no que tange a este credor, Banco ABC Brasil S/A, que encontra-se arrolado como credor quirografário, instituição financeira, credor de um valor total, de R\$ 305.875,30 (trezentos e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme impugnação já apresentada, oriundo das Cédulas de Créditos Bancário nº 8260100 com juros

Sociedade de Advogados

fls. 9

remuneratórios já relativamente baixo, eis que prevê o equivalente a cálculos mês a mês exponencialmente "pro-rata temporis", logo, não pode esta instituição concordar com o Plano apresentado.

Prima facie, no tocante a periodicidade dos pagamentos, o parcelamento num total de 10 anos, entende-se demasiadamente extensivo e alongado, pois, contabilizar tais pagamentos no decorrer de aproximadamente 10 anos, teríamos uma desvalorização da moeda seja por provável e futura influência do mercado exterior por incertezas macroeconômicas do país, o que dentro dos 10 anos mencionados, equivaleria a desvalorização da moeda projetada frente aos juros contratados inicialmente.

Ainda é mais preocupante, quando o plano oferece o pagamento dos credores sem discriminar deságio de sobre o valor apontado na relação de credores.

Ademais, o plano de recuperação apresentado prevê eventos de aceleração de pagamentos de forma anual com perspectiva INCERTA de atividades projetadas, não aduz garantias e aporte de novos recursos no curso da Recuperação. Sustenta toda improvável viabilidade, em novas perspectivas de aumento junto ao faturamento bruto mensal, lastreado em realização de investimentos em três máquinas a serem adquiridas passados 2 (dois) anos de PRJ. No mais, prevê ainda de forma muito sucinta, sem muita especificidade, aplicação de um percentual pré-estabelecido sobre a dívida remanescente.

Paulo Barboza

Sociedade de Advogados

1599

fls. 10

Diante de toda a visão global acima, cabe informar que os bancos são instituições financeiras cuja finalidade é otimizar a alocação de capitais financeiros próprios e/ou de terceiros, obedecendo a uma co-relação de risco, custo e prazo que atenda aos objetivos dos seus patrocinadores, incluindo pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesses em sua operação como acionistas, clientes, colaboradores, Cooperados, fornecedores, agências reguladoras do mercado onde a organização opere. Sua essencial e vital necessidade é a obtenção de lucro sobre todas as operações realizadas.

Oras, se o Banco, ora representante da Objeção ao Plano, operacionalizou com a Recuperanda visando lucratividade, não pode o mesmo, neste momento, concordar em obter prejuízo com pagamentos alongados atualizados por índices não demonstrados de forma clara, sobre o seu valor em crédito ou mesmo prolongar o adimplemento contratual por 10 anos. Não se trata de instituição sem fins lucrativos ou filantropia, mas sim personalidade jurídica que dentro do panorama nacional, representa equilíbrio financeiro entre ativos nacionais e estrangeiros.

Por outro lado é cediço que o escopo maior do instituto da Recuperação Judicial é o de atender ao mandamento constitucional da função social da empresa, propiciando mecanismos realmente efetivos no soerguimento da empresa em dificuldades. Porém, deve-se levar em consideração

1600
C
fls. 11

Paulo Barboza

Sociedade de Advogados

o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio das relações contratuais.

Entretanto, a proposta de pagamento, tal como apresentada, não pode ser levada a efeito, mormente se considerarmos o valor dos débitos oriundos do inadimplemento dos contratos, o tempo decorrido desde a sua celebração e, ainda, o prazo estimado para o recebimento do crédito, sob pena de se inviabilizar a recuperação, ao menos parcial, do crédito a que o credor faz *jus* por força do próprio contrato celebrado entre as partes.

Outro ponto que merece destaque, é a eventual liberação das garantias e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, inclusive por força de fiança e aval que tenha sido prestada aos credores para assegurar o pagamento de qualquer tipo crédito.

Não se pode olvidar, que tal pedido restaria absolutamente abusivo.

Ainda que pese sobre a recuperanda a continuidade dos negócios da empresa de forma viável, bem como a manutenção de empregos e o pagamento dos credores, vale ressaltar:

Os credores da Recuperanda, embora sujeitos aos futuros efeitos da decisão proferida na ação de Recuperação Judicial, manter-se-ão intocados quanto aos direitos que possuam contra os co-obrigados ou co-devedores solidários a exemplo dos avalistas e fiadores de títulos de créditos emitidos pela recuperanda, é o que a letra da lei nº 11.101/05 trás em termos:

1601
fis. 12

Paulo Barboza

Sociedade de Advogados

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Portanto, liberar ou quitar garantias e obrigações de avalistas e/ou fiadores se mostraria um tanto quanto temerários aos credores, primeiramente que trata-se de uma ilegalidade e numa segunda análise, carrega ao credores a insegurança absoluta de que as obrigações não mais poderão ser cumpridas. Cabe ainda ressaltar o ferimento ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, pois se os avalistas e garantidores das operações revelaram-se co-obrigados em determinados contratos, não podem estes, ao seu tempo, serem desobrigados por força de procedimento intentado pela Recuperanda, vez que as obrigações são paralelas e solidárias.

Por fim, diante de todo o relatado, entende este peticionário, não haver o atendimento integral do requisito do Plano de Recuperação constante do art.53, inciso I e II da Lei 11.101/05, pois os meios de recuperação e viabilidade econômica não se mostram concretizadas em sua essência.

De forma derradeira, ainda cabe rechaçar a possibilidade de venda de imóvel indicado e localizado na Rua WyllyHening, nº 27, ap 801 do Edifício Villa Florence, vez que sua propriedade não restou demonstrada. Ao que parece, os

Paulo Barboza

Sociedade de Advogados

Avalistas da Recuperanda tentam dissipar seus patrimônios por meio de via transversa, tão somente para impedir a afetação de bens em créditos extraconcursais.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, por não concordar com os termos apresentados pela recuperanda no Plano de Recuperação Judicial, o **BANCO ABC BRASIL S/A**, manifesta expressa **OBJEÇÃO** ao Plano e respectivo aditamento apresentado pela devedora, aguardando a convocação da Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 56, da Lei 11.101/05.

Requer, por fim, que as futuras intimações sejam publicadas, igualmente, em nome do **Dr. PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA, OAB/SP 97.272**, determinando-se ao ofício deste r. juízo as competentes anotações, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2014.

PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA
OAB/SP 97.272

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjfc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80065 e o código 29297C4.